



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 63/2021/CFAEO

Referente à Emenda nº 01 apresentada ao Projeto de Lei nº 8/2021 que: **“Cria o direito para a mulher vítima de violência doméstica receber do Poder Público Estadual benefício pecuniário e dá outras providências.”**

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Xuxu Dal Molin.

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 8/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/01/2021, sendo colocada em pauta no dia 07/01/2021, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa no dia 23/02/2021. Após, foi encaminhada para esta comissão, tudo conforme tramitação constante na intranet da ALMT. Em 06 de abril de 2021 foi exarado parecer pela rejeição do projeto. Em 05/05/2021 foi anexada a Emenda nº 01.

Em sua justificativa alega a autora que: “... esta proposição legislativa visa garantir provisoriamente a mulher vitima de violência condições financeiras mínimas para que ganhe força para denunciar o agressor e se mudar, afastando-se e evitando a perpetuação da violência contra ela.”

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, não foram encontradas proposições que obstaculizem a devida marcha processual legislativa.

Sobre a proposição pode-se dizer que, muito embora tenha inegável força social, e nobreza de intenções, a mesma carece dos requisitos atinentes à sua positivação quanto à adequação orçamentária. Isto porque, o vertente projeto de lei não atende a nenhuma das condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pois não caracteriza em nenhum momento **qual será o real impacto orçamentário da medida proposta.**

Os arts. 14 a 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) introduziram em nosso ordenamento o controle da geração de gastos tributários (renúncias fiscais, art. 14) e de **despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17), oriundas de leis, medidas provisórias e atos normativos**, submetendo à sistemática de estimativa e compensação tanto o legislador, independente do Poder iniciante, como o administrador (art. 16). **Devem esses demonstrar, previamente ao ato, seu impacto orçamentário-financeiro e sua neutralidade fiscal.**

Assim, o regime da responsabilidade fiscal obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações para o Erário.

Portanto, por estes fatores, tal iniciativa é inadequada e incompatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, pois a mesma vem afrontar a lei complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que **acarretará como consequência o aumento de despesas ao Estado sem prévio estudo do real impacto, o que pode vir a causar enorme desajuste das contas públicas.**

Quanto à Emenda n.º 01, apresentada pelo Deputado Wilson Santos, apesar de trazer autorizações ao Poder Executivo, incide no mesmo obstáculo já mencionado, qual seja a não apresentação do real impacto orçamentário da medida. Assim segue o mesmo destino do mérito apontado ao projeto em discussão.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Por tais motivos, em nome da segurança jurídica e da estabilidade das contas públicas estaduais, vota-se pela rejeição do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8/2021, e da **Emenda nº 01**, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em de de 2021



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 8/2021 - Parecer nº 63/2021.
Reunião da Comissão em 22/09/2021
Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE
Relator: DEPUTADO XUXU DAL MOLIN

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 8/2021, e da Emenda nº 01 , de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	